



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 01 - CPL1

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Resposta Nº 1468/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1

Tratam os autos de Pedido de Esclarecimentos apresentado MARIA DA CONCEICAO CARVALHO CAVALCANTE, CNPJ sob o n.º 36.986.972/0001-44, no tocante aos termos do Edital de Licitação 21/2020 e seus anexos.

Pergunta 1: Quanto às máscaras de tecido, na descrição detalhada não fala em cor. Pode ser qualquer cor ou o órgão tem alguma preferência? A outra dúvida é se as máscaras de tecido também precisam de manual e de características (data de fabricação, prazo de validade, marca ou etiqueta, modelo, certificação e nº de referência) ou isto se refere somente aos outros itens?

Resposta 1: Este Egrégio Tribunal de Justiça não discriminou exatamente a cor da máscara para não dificultar a entrega dado a quantidade ser considerável, e de modo a não restringir a ampla competição, porém pede-se que preferencialmente sejam confeccionadas em cor sólida, de modo a evitar desenhos, imagens textos, etc, que venham ou possam a vir a gerar algum constrangimento. Por tratar-se de item que muitas vezes é de fabricação própria ou manual, confeccionado muitas vezes por pessoa física contratado pela licitante, **pede-se que na proposta de preços estejam detalhadas as características do produto**, como material, modelo, marca(se houver), entre outras características inerentes.

Pergunta 2: No caso, um dos itens - Álcool em gel 70% - fala que a embalagem é, no mínimo, de 400 gramas. Nosso fornecedor não trabalha com embalagens de 400g, mas de 500g. Neste caso, poderíamos somar os gramas excedentes? Por exemplo, a cada 4 embalagens de 500g, temos 400g e equivaleriam a 5 embalagens? Outra dúvida sobre o álcool (tanto o líquido, quanto o em gel), em ambos este órgão dispensa o selo do INMETRO?

Resposta 2: Veja que no edital, especificamente na tabela dos itens, no item 01 - Álcool em gel 70%, embalagem mínimo de 400 gramas -, preferiu-se adotar um parâmetro mínimo a ser atendido qual seja 400 gramas, para ampliar a disputa, considerando que nem todos os licitantes dispõem de embalagem de 400 gramas, de modo que a disputa é por um quantitativo determinado dado que **não seria possível somar os gramas excedente**, pois estaríamos claramente alterar a quantidade. A título de exemplo se fosse permitido tal prática um licitante poderia ofertar um galão de álcool em gel de 5 litros e assim contabilizar como várias unidades. Deste modo ***assevera-se que não há impedimento para o licitante participar com embalagem de 500 gramas, mas que esta competirá em isonomia com licitante que ofertar uma embalagem de 400 gramas, frise o edital prevê "mínimo" de 400 gramas.***

Todos os produtos ofertados deverão claramente atender todas as regulamentações vigentes, caso o produto apresentado for dispensado de alguma norma ou cadastro, o licitante deverá apresentar legislação ou regulamento que disciplina tal dispensa.



Documento assinado eletronicamente por **Michael Acioli Beltrão, Diretor do Departamento de Material e Patrimônio**, em 16/06/2020, às 10:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Dias Ferreira da Silva, Presidente da Comissão**, em 16/06/2020, às 10:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

